



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

Migração de Regime Previdenciário no âmbito do Ministério Público do Trabalho

- Regime próprio de previdência
- Regime de previdência complementar
 - Filiação à Funpresp-Jud
 - Perguntas e respostas

Sumário

1. Regime próprio de previdência do servidor (RPPS) aplicado aos Membros do Ministério Público do Trabalho.....	3
2. Regime de previdência complementar – RPC – Lei n. 12.618/2012	6
3. Funpresp-Jud: características e funcionamento do plano de benefícios	8
4. Migração de regime previdenciário: alcance e consequências	12
5. Migração de regime previdenciário: perguntas e respostas	15
5.1. Regime de previdência complementar e migração de regime	15
5.2. Migração de regime e benefício especial.....	16
5.3. Migração de regime e regramento das contribuições e benefícios	19
5.4. Migração de regime e adesão à Funpresp-Jud.....	21
5.5. Migração de regime e investimentos no mercado de capitais.....	30

1. Regime próprio de previdência do servidor (RPPS) aplicado aos Membros do Ministério Público do Trabalho

Esse regime de seguridade é caracterizado pela conhecida regra da “aposentadoria integral”: contribui-se com 11% sobre o total do subsídio, para que se tenha, em contrapartida, o total desse subsídio como proventos de aposentadoria (art. 232, *caput*, da LC n. 75/93). Sua lógica seria idêntica à lógica do regime geral de previdência social (RGPS), porém neste há um valor limite: o regime geral mantido pelo INSS caracteriza-se pela contribuição de 8%, 9% ou 11% da remuneração, limitada esta ao teto do RGPS, a fim de que se receba até esse valor limite como benefício previdenciário.

A regra da integralidade, porém, foi relativizada a partir da Lei n. 10.887/2004, diante da constatação de que, se o regime de previdência é de caráter contributivo (art. 40, *caput*, da Constituição, após a EC n. 20/98), não faria sentido conceder aposentaria com proventos integrais para quem não teve, *durante todo o seu tempo de contribuição*, o recolhimento de contribuições de 11% sobre a remuneração que serviria de parâmetro para a aposentadoria. Ou seja: muitos foram os casos de servidores e membros beneficiados com a aposentadoria integral num valor de 10x e que só contribuíram com 11% de 10x durante um tempo ínfimo do seu vínculo estatutário (o período mais recente – a remuneração do último cargo). Boa parte do tempo contado de contribuição era de recolhimentos de 11% de 5x, 3x, etc. O “prejuízo” por conta dessa discrepância ficava com a União e, portanto, com a sociedade.

A partir da Lei n. 10.887/2004, a renda mensal da aposentadoria passa a ser calculada, *inclusive para quem ingressou antes dessa lei*, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observado o tempo mínimo de contribuição estabelecido (35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher).

Assim, desde 2004, o mais próximo que se consegue chegar da “aposentadoria integral” seria a hipótese de o indivíduo ter passado todo o período contributivo em cargos com pouca ou nenhuma diferença remuneratória.

A aposentadoria integral “real” somente continua assegurada a quem tiver completado os requisitos para a aposentadoria voluntária *antes da edição da Lei n. 10.887/2004*.

São essas, em suma, as características atuais da *aposentadoria* pelo regime próprio de previdência para os membros do MPT:

- ✓ Contribuição de 11% sobre o total do subsídio recebido (Procurador do Trabalho: R\$ 3.184,23 / PRT: R\$ 3.351,82 / SPGT: R\$ 3.528,23)
- ✓ Aposentadoria calculada à base da média aritmética das 80% maiores remunerações e corrigido pelo INPC, limitado ao valor do último subsídio, caso a correção por esse índice supere o valor atual da remuneração da ativa (Lei 10.887/2004, art. 1º § 1º)

- ✓ Aposentadoria com 60 anos de idade + 35 de contribuição (homem) ou 55 anos + 30 de contribuição (mulher), observando-se a regra de transição de 53 anos (homem) e 48 anos (mulher) da EC 41/2003
- ✓ Desde a EC n. 20/98, não existe mais a aposentadoria exclusivamente *por idade, com proventos proporcionais*, ressalvada, a partir desse marco, apenas a aposentadoria *compulsória*, cujo critério continua a ser apenas a *idade, com proventos proporcionais* (ou “integrais”, nos moldes da Lei n. 10.887/2004, caso cumpridos os requisitos temporais de contribuição mínima)
- ✓ Aposentadoria por invalidez: benefício proporcional ao tempo de contribuição, podendo a aposentadoria vir a ser integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (especificação consta no art. 186 § 1º da Lei 8.112/90) – na prática, mais de 80% das aposentadorias por invalidez são concedidas com benefícios integrais.
- ✓ Contribuição de 11% do aposentado sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS – ou seja, sobre o valor que exorbitar a quantia de R\$ 5.645,80, o membro já aposentado terá que contribuir com mais 11% dos proventos que receber (art. 5º da Lei 10.887/2004)
- ✓ O acréscimo remuneratório decorrente da “promoção fictícia” prevista no art. 232 da LC n. 75/93 – segundo a qual o membro terá os seus proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração do cargo imediatamente superior – não subsiste após a EC n. 20/98, a qual limitou esse valor à “remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 40 § 2º da Constituição, após a EC n. 20/98)

O regime das *pensões por morte* foi afetado pelas Leis n. 10.887/2004 e 13.135/2015. Suas características básicas são:

- ✓ Não há mais a pensão igual ao valor da remuneração do servidor ou membro falecido, sendo que a importância atualmente paga aos dependentes equivale ao teto do RGPS (R\$ 5.645,80) + 70% do valor que exceder esse montante, conforme art. 2º da Lei 10.887/2004; no caso de pensionista de Procurador do Trabalho, o valor atual bruto da pensão corresponde a R\$ 21.957,02, para PRT é igual a R\$ 23.023,52 e para pensionista de SPGT equivale a R\$ 24.146,13
- ✓ Contribuição de 11% do pensionista sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS – ou seja, sobre o valor que exorbitar a quantia de R\$ 5.645,80, o pensionista terá que contribuir com mais 11% dos proventos que receber (art. 5º da Lei 10.887/2004)
- ✓ A pensão a cônjuge e companheiro somente será vitalícia se o pensionista contar com, no mínimo, 44 anos completos na data do óbito do membro; antes dessa idade, a pensão será sempre temporária, com pagamento escalonado por faixa etária, o qual perdurará por três anos, no mínimo (pensionista com menos de 21 anos de idade) até vinte anos (pensionista

entre 41 a 43 anos de idade), em conformidade com o art. 222, VII, da Lei n. 8.112/90, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 13.135/2015

Cabe ressaltar, ainda, que no regime próprio de previdência, ao contrário do RGPS, *não existem auxílios acidente e doença*: esses afastamentos são contados como *licença*, com recebimento do subsídio integral da ativa, o que também ocorre com as licenças gestante, paternidade e adoção (art. 223 da LC n. 75/93)

Por fim, é importante destacar que a Medida Provisória n. 805/2017 elevou todas as contribuições de 11% anteriormente mencionadas, da seguinte forma:

- ✓ Membros e servidores da ativa: a contribuição passaria a ser de 11% (R\$ 621,04) sobre o valor até o teto do RGPS (R\$ 5.645,80) acrescida de 14% sobre a parcela excedente a esse patamar (antes da MP, a contribuição era de 11% sobre a integralidade do subsídio)
- ✓ Aposentados: contribuição de 14% (antes eram 11%) sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS (art. 5º da Lei 10.887/2004)
- ✓ Pensionistas: contribuição de 14% (antes eram 11%) sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS (art. 5º da Lei 10.887/2004)

Esses acréscimos na contribuição – que já foram implementados no Estado do Rio de Janeiro – viriam sem qualquer contrapartida ao servidor/membro contribuinte. O desconto majorado aos membros e servidores estatutários da União ainda não foi implementado na prática por conta de liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.809/DF, que suspendeu essa cobrança, ao fundamento de que esse valor implicaria um decurso remuneratório (redução do valor da remuneração) e teria efeito de confisco, já que, ausente qualquer contrapartida, a majoração não teria qualquer caráter retributivo ao contribuinte.

2. Regime de previdência complementar – RPC – Lei n. 12.618/2012

Com o objetivo de reduzir o custeio da União com benefícios previdenciários de servidores, a Emenda Constitucional n. 20/98 já havia previsto a possibilidade de instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC). A partir da sua efetiva instituição, os entes federativos ficariam autorizados a limitar o valor das aposentadorias e pensões ao teto do RGPS (art. 40 § 14 da Constituição).

Durante quinze anos não se percebeu qualquer movimento nesse sentido. Até que em 2003 a Emenda Constitucional n. 41 disciplinou que esse regime seria instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual deveria observar duas condicionantes até então inéditas: 1) a criação de entidades fechadas e *públicas* de previdência complementar; e 2) limitação dos benefícios apenas à modalidade de *contribuição definida* (art. 40 § 15 da Constituição).

Quanto a essa última restrição, cabe fazer um breve histórico. Poucos não souberam, pela imprensa, de diversos escândalos e prejuízos envolvendo fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar atreladas a determinadas empresas, geralmente estatais). Algumas dessas notícias apresentavam viés político. Outras se referiam à própria sustentabilidade desses fundos.

Muitos dos problemas de sustentabilidade decorriam dos planos de previdência chamados de “BD” (benefício definido), em que o participante receberia um valor contratado conforme oferta do plano. Em muitos casos, o BD tinha como oferta a equiparação da remuneração da ativa ao se aposentar. Ou seja: o empregado recebia um valor pago pelo INSS e a diferença entre esse benefício do RGPS e a remuneração era complementada pelo fundo de pensão. Em muitos casos, no entanto, as contribuições do empregado recolhidas durante a sua vida funcional não conseguiam cobrir os gastos que o plano tinha com essa complementação de aposentadoria, por desajustes nos critérios atuariais utilizados para o cálculo e concessão desses benefícios.

Para evitar que esse cenário viesse a ser repetido na previdência complementar dos servidores estatutários, a EC n. 41/2003 estipulou que os benefícios dessa previdência complementar *somente seriam oferecidos na modalidade contribuição definida* (CD). Desse modo, o indivíduo interessado em aderir a esse plano deverá ter ciência de que se contrata *o valor ou o percentual de sua contribuição*, e não o valor que receberá futuramente do plano. O valor do benefício somente será conhecido no momento da aposentadoria ou do pagamento da pensão. Até que esse momento chegue, projeções e simulações possibilitarão o conhecimento do valor *estimado* do benefício.

Na União, a Lei n. 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar para membros e servidores, o qual passaria a funcionar após a efetiva instituição da entidade de previdência complementar. No caso do Judiciário e Ministério Público da União, a Fundação de Previdência Complementar do servidor (Funpresp-Jud) foi instituída em 14 de outubro de 2013. A partir daí,

portanto, *todos os novos membros e servidores empossados de 14/10/2013 em diante estarão automaticamente vinculados ao RPC*, não havendo mais a possibilidade de “aposentadoria integral” e “pensão integral” nos termos da Lei n. 10.887/2004.

Estando vinculado ao RPC, o membro ou servidor estará sujeito ao recolhimento previdenciário de 11% sobre o valor máximo do teto do Regime Geral de Previdência Social. Em contrapartida, os seus benefícios previdenciários – pensão por morte e aposentadorias diversas – estarão limitados também ao teto do RGPS. Para complementar essa renda mensal do benefício, é necessário que esse membro ou servidor com ingresso no MPU e Judiciário da União após 13/10/2013 filie-se a um regime de previdência complementar, podendo aderir ou não ao plano de benefícios da Funpresp-Jud.

Seguem as características básicas do RPC:

- ✓ Dependia, para sua instituição, da efetiva implantação da entidade pública de previdência privada que iria gerir os recursos em cada esfera de poder; no caso do MPU e Judiciário da União, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp-Jud) foi instituída em 14 de outubro de 2013, sendo essa a data a partir do qual a base de contribuição para o RPPS fica limitada ao teto do RGPS (R\$ 621,04), bem como o valor das pensões e aposentadorias (R\$ 5.645,80)
- ✓ O RPC passa a ser o regime obrigatório para quem ingressou no serviço público (MPU e Judiciário da União) a partir de 14/10/2013 – servidores empossados depois dessa data não têm direito ao benefício “integral” (art. 1º da Lei 10.887/2004) bem como não sofrerão desconto previdenciário da parcela excedente ao teto do RGPS (art. 4º da Lei 10.887/2004)
- ✓ Estando vinculado ao RPC, o membro ou servidor pode contribuir apenas com 11% do teto do RGPS, hoje no valor de R\$ 621,04 (caso em que o seu benefício estará limitado ao teto do RGPS, de R\$ 5.645,80); pode optar pela filiação à Funpresp-Jud, caso em que haverá uma contribuição adicional sobre a parcela da remuneração/subsídio que exorbitar esse teto (garantindo, assim, uma renda maior que o teto do RGPS na aposentadoria ou pensão); ou pode aderir a qualquer plano de previdência privada ou a qualquer outro investimento no mercado de capitais, a fim de propiciar um incremento de renda quanto ao valor “economizado” na contribuição – que passaria de 11% mensal do subsídio (PT: R\$ 3.184,23 / PRT: R\$ 3.351,82 / SPGT: R\$ 3.528,23) para R\$ 621,04 mensais em qualquer das três carreiras.

Os membros e servidores empossados no MPU ou Judiciário da União antes de 14 de outubro de 2013 *poderão se sujeitar ao RPC*, tendo, a partir daí, as suas regras de contribuição e benefícios equiparadas àqueles indivíduos empossados em data posterior a esse marco. Trata-se da possibilidade de *migração de regime previdenciário*, a qual será abordada no capítulo 4, adiante.

3. Funpresp-Jud: características e funcionamento do plano de benefícios

A Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar (RPC) e autorizou a criação das fundações de previdência complementar dos servidores do Poder Executivo da União (Funpresp-Exe), do Legislativo e Tribunal de Contas (Funpresp-Leg) e do Judiciário (Funpresp-Jud). Para o presente texto, interessa a criação e o funcionamento da Funpresp-Jud (art. 4º, III, da lei).

Alguns meses depois dessa disciplina legislativa, a Resolução STF n. 496, de 26 de outubro de 2012, criou efetivamente a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), estabelecendo a sua vinculação ao STF e determinando que a fundação deveria firmar convênio com os órgãos do Poder Judiciário da União a fim de centralizar a gestão das contribuições e benefícios da previdência complementar dos servidores e membros desse poder.

Esses convênios formalizam a Funpresp-Jud como entidade que vai gerenciar o plano de previdência complementar dos servidores e membros do Poder Judiciário da União, de modo que as obrigações de desconto e repasse das contribuições dos servidores e membros desses órgãos devem ser precedidas desse convênio.

A mesma Resolução do STF estipulou que os membros e servidores do MPU e CNMP poderiam aderir aos planos da Funpresp-Jud (art. 6º, I). Dessa forma, na falta de uma "Funpresp-MPU", a *Funpresp-Jud é a fundação à qual os membros e servidores dessas instituições estão atrelados*, caso decidam aderir à previdência complementar pública (o ato de adesão, não é demais ressaltar, é facultativo).

Na dinâmica do funcionamento das três Funpresp, destacam-se os seguintes sujeitos da relação:

- ✓ *Patrocinador*: órgãos da União que contam com membros e servidores estatutários e que mantêm convênio com a Funpresp com a finalidade de descontar e repassar as contribuições
- ✓ *Participante*: o membro ou servidor público titular de cargo efetivo da União que aderir ao plano de benefícios da fundação, como contribuinte; o participante poderá ser *patrocinado*, sendo este o membro ou servidor que está submetido ao teto do RGPS, ou *vinculado*, caso não esteja submetido a esse teto e pretenda complementar a renda por meio do investimento no plano de benefícios da Funpresp-Jud.
- ✓ *Assistido*: participante que usufrui o benefício ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

A diferença entre participante *patrocinado* e *vinculado* é extremamente relevante quanto ao retorno das contribuições: no primeiro caso, as contribuições

do participante são *acompanhadas de contrapartida do órgão patrocinador, em valor idêntico ao aporte mensal feito pelo membro ou servidor*; no segundo caso, não existe contrapartida, de modo que a conta individual do participante vinculado será composta apenas pelos seus recolhimentos ao longo de sua vida funcional.

De acordo com a normatização existente (lei e estatuto), a estrutura organizacional da Funpresp-Jud compreende:

- ✓ *Conselho Deliberativo*: elabora a política de administração da entidade e da gestão do plano de benefícios; composto por seis integrantes com mandato de quatro anos, sendo três representantes dos patrocinadores (designados pela Presidência do STF), do qual um membro exercerá a respectiva presidência do colegiado, e três representantes dos participantes e assistidos (eleitos por votação eletrônica entre os participantes e assistidos do plano de benefícios da Funpresp-Jud)
- ✓ *Conselho Fiscal*: exerce a função de controle interno e acompanhamento mensal das demonstrações contábeis da entidade; composto por quatro integrantes com mandato de quatro anos, sendo dois representantes dos patrocinadores (designados pela Presidência do STF) e dois representantes dos participantes e assistidos (eleitos por votação eletrônica entre os participantes e assistidos do plano de benefícios da Funpresp-Jud), dos quais um membro exercerá a presidência desse colegiado.
- ✓ *Diretoria Executiva*: executa a política de administração e gestão de recursos definida pelo Conselho Deliberativo, movimentando os valores geridos pela fundação, inclusive com a assinatura de contratos; seus quatro integrantes (Diretor-Presidente, Diretor de Investimentos, Diretor de Seguridade e Diretor de Administração) submetem-se a mandato de três anos e são nomeados pelo Conselho Deliberativo.

Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal *somente podem ser membros ou servidores públicos federais, ativos ou inativos, vinculados a um dos patrocinadores*. Os membros da Diretoria Executiva também podem ser servidores, mas não necessariamente: da atual composição, o Diretor de Seguridade é servidor de carreira do MPU; os demais são profissionais com experiência no mercado financeiro, detentores de certificação da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).

Essa estrutura gerencia o Plano de Benefícios da Funpresp-Jud, composto por seis benefícios:

- ✓ *Aposentadoria normal*: concedido após cumprimento dos seguintes requisitos: a) 60 contribuições à Funpresp; b) alcançar os requisitos de aposentadoria do RPPS (idade + tempo de contribuição) ou, se já desvinculado do serviço público federal, cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; essa renda se complementa àquela paga pela União por meio do RPPS.
- ✓ *Aposentadoria por invalidez*: concedida em caso de aposentadoria por invalidez no RPPS ou, se já cessado o vínculo com o serviço público, em caso de invalidez reconhecida em laudo médico homologado pela fundação.

- ✓ *Pensão por morte do participante ativo*: concedida em caso de concessão de pensão pelo RPPS do servidor contribuinte da Funpresp-Jud, ou em caso de morte deste, caso já desvinculado do serviço público federal.
- ✓ *Pensão por morte do participante assistido*: concedida aos beneficiários do participante assistido falecido (ou seja, aos beneficiários do servidor que recebia aposentadoria do Funpresp-Jud).
- ✓ *Benefício por sobrevivência do assistido*: concedido em caso de sobrevivência do participante após o esgotamento do prazo previsto de pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão, em valor equivalente a 70% do último benefício anteriormente pago; pode ser concedido também ao beneficiário do indivíduo que já recebia esse mesmo benefício antes do falecimento, em valor proporcionalmente idêntico.
- ✓ *Benefício suplementar*: concedido para participante, caso este tenha sido aposentado pela Funpresp, ou ao seu beneficiário, em caso de pensão por morte concedida pelo RPPS; em ambos os casos, esse benefício decorre dos valores acumulados em contribuições como participação vinculada (sem aporte do órgão público patrocinador), contribuições facultativas e valores de contribuição de outros planos de previdência privada fechados e/ou abertos que tenham sido levados à gestão da Funpresp-Jud por meio da portabilidade.

Para aderir à Funpresp-Jud e poder usufruir desse plano de benefícios, o servidor ou membro pode optar pela filiação em duas modalidades:

- ✓ Como *participante vinculado*, caso em que o investimento na Funpresp não traz diferencial relevante quando comparado com uma previdência privada comum: os seus aportes formarão uma reserva individual, a qual será consumida por ocasião da fruição dos benefícios.
- ✓ Como *participante patrocinado*, hipótese em que o investimento na Funpresp tem como grande vantagem o fato de *existir um aporte feito pelo órgão patrocinador em valor idêntico ao aportado pelo participante*; percebe-se, pois, que nessa situação o valor inicialmente aportado na conta é o *dobro* daquele destinado à conta do participante vinculado.

Se a segunda modalidade é tão mais vantajosa, qual o sentido de se optar pela primeira? A resposta depende da seguinte variante: *apenas membros e servidores que tenham as suas contribuições (e correspondentes benefícios) limitados ao teto do RGPS poderão optar pela participação patrocinada*. Aqueles que permanecerem pelo regime atual da aposentadoria “integral” (na verdade, média das 80% maiores remunerações, conforme art. 1º da Lei n. 10.887/2004) *somente poderão filiar-se à Funpresp na condição de participante vinculado*.

Dessa forma, podem filiar-se à Funpresp-Jud, na condição de *participante patrocinado* – tendo, portanto, o direito à contrapartida do patrocinador – os seguintes membros e servidores:

- ✓ *Empossados a partir de 14/10/2013*, caso em que esses indivíduos automaticamente estarão sujeitos ao teto do RGPS, tanto no que concerne às contribuições quanto no que diz respeito aos benefícios.

- ✓ Empossados *antes* da data supramencionada, desde que *optem pela migração de regime previdenciário, saindo do RPPS com aposentadoria “integral” para o Regime de Previdência Complementar.*

Essa migração de regime, analisada com ênfase nas suas principais implicações práticas, será objeto do próximo capítulo.

4. Migração de regime previdenciário: alcance e consequências

Como se viu anteriormente, a Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar (RPC) e autorizou a criação das fundações de previdência complementar dos servidores do Poder Executivo da União (Funpresp-Exe), do Legislativo e Tribunal de Contas (Funpresp-Leg) e do Judiciário (Funpresp-Jud).

A lei veio a dar efetividade ao regime de previdência complementar do servidor público, previsto na Constituição desde 1998 (EC n. 20/98).

Essa mesma Emenda inseriu regra constitucional que estipula ser necessária “prévia e expressa opção” pelo RPC por parte do servidor público que “tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar” (art. 40 § 16 da Constituição). Ou seja: enquanto os novos servidores e membros, empossados no cargo depois da instituição desse regime, passariam a ser submetidos ao RPC *automaticamente*, sem direito de opção pelo regime anterior de “aposentadoria integral” (art. 1º da Lei n. 10.887/2004), os servidores e membros que já estavam no cargo antes dessa data *poderiam exercer a opção de migrarem de regime*, saindo do regime de benefício integral (contribuição de 11% sobre toda a renda para obter aposentadoria “integral”) para se submeterem ao novo Regime de Previdência Complementar, com contribuição limitada a 11% do teto do RGPS e benefício também limitado a esse valor – caso haja interesse no aumento do valor do benefício, o indivíduo submetido ao RPC deve procurar uma instituição que lhe propicie uma renda adicional, *seja a Funpresp ou qualquer outra entidade com atuação no mercado financeiro*.

De acordo com o art. 3º § 7º da Lei n. 12.618/2012, o prazo para opção pela migração seria de 24 (vinte e quatro) meses depois da instituição da Funpresp respectiva. No caso do Judiciário da União e MPU, o prazo teria expirado em 14/10/2015, dois anos após a instituição efetiva da Funpresp-Jud.

Em 2016, o prazo foi reaberto em mais dois anos, por conta da Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016. O artigo 92 dessa lei estipulou que o biênio seria contado da data da publicação da lei. Como ela foi publicada no mesmo dia de sua promulgação, em edição extra do Diário Oficial da União, *o último dia do prazo para exercício dessa opção será 28 de julho de 2018*.

A opção pelo RPC é irrevogável e irretroatável (art. 92, parágrafo único, da Lei n. 13.328/2016). Trata-se, portanto, de decisão que deve ser precedida de estudo minucioso a respeito, não só pelo fato de que essa posição não admite arrependimento, mas também – e principalmente – porque o futuro das finanças e da poupança do membro e de sua família está em jogo.

Migrando de regime, o indivíduo passa a contribuir com 11% (R\$ 621,04) do teto do RGPS (R\$ 5.645,80). Em contrapartida, *de imediato o benefício a ser recebido em caso de aposentadoria ou pensão fica limitado ao teto do RGPS*.

A economia na contribuição, de fato, enche os olhos: um membro deixaria de recolher 11% sobre o total do subsídio recebido (Procurador do Trabalho: R\$ 3.184,23 / PRT: R\$ 3.351,82 / SPGT: R\$ 3.528,23), passando, em qualquer nível da carreira, a despendar somente R\$ 621,04 mensais de contribuição previdenciária, uma queda de mais de 80% na contribuição *a cada mês*.

A diferença, naturalmente, não será tão vantajosa assim porque se deve considerar que o valor “não contribuído” (ou seja, a diferença entre o que se pagava e o que se deixou de pagar) sofrerá a incidência de 27,5% mensais do imposto de renda. Mesmo assim, o valor não é desprezível: um Procurador do Trabalho pós-migração ficaria ainda com mais R\$ 1.858,32 mensais líquidos, já abatidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda (valor líquido que seria de R\$ 1.979,82 para PRT e R\$ 2.107,72 para SPGT).

Quando se enfoca na perspectiva do benefício, no entanto, a aparente vantagem da economia mensal parece se desfazer: um membro do MPT que tenha contribuído por todo o período com base na remuneração da carreira (ou, ao menos, 80% de sua vida funcional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004), hoje terá direito a uma aposentadoria correspondente a quase todo o subsídio da ativa – o valor somente não corresponderá a 100% dos seus ganhos por conta da impossibilidade prática de se passar 80% do período contributivo no último nível remuneratório. Migrando de regime, o benefício *cairia* para o teto do RGPS – ou seja, R\$ 5.645,80, em valores de 2018.

Para quem migra de regime, o valor do benefício, na verdade, *não cairá para o teto do RGPS*. Isso porque a legislação, para garantir um mínimo de justiça nessa migração, assegurou que *o tempo de contribuição sob o RPPS “integral” será compensado por meio de um acréscimo nos proventos de aposentadoria e pensão*.

Esse mecanismo compensatório é denominado pela lei de *benefício especial* (BE), conforme art. 3º § 1º da Lei n. 12.618/2012. Seu funcionamento é relativamente simples: o BE corresponderá a um valor *proporcional ao tempo de contribuição e à remuneração utilizada como base para essa contribuição no período anterior à migração de regime*.

Um exemplo ajuda a elucidar o seu funcionamento. Imagine-se uma Procuradora do Trabalho com dez anos de carreira e que decida migrar de regime. Ela terá direito, quando se aposentar, a receber R\$ 5.645,80 (teto do RGPS, pago pela União), mais o benefício especial correspondente a 1/3 de sua aposentadoria projetada (considerando-se que a mulher deve contribuir por 30 anos, a contribuição dessa Procuradora por dez anos dará direito a um benefício especial correspondente a 1/3 do seu subsídio, ou seja, R\$ 9.649,18).

Assim, ao se aposentar por tempo de contribuição, essa Procuradora terá direito a: R\$ 5.645,80 (teto do RGPS pago pela União) + R\$ 9.649,18 (benefício especial pago pela União) + R\$ X.XXX,XX de rendimento do valor acumulado por meio da Funpresp-Jud, ou previdência privada, ou aplicações financeiras de longo prazo, poupança essa formada pelo investimento do valor “economizado”, no todo ou em parte, a partir do momento em que houve a migração de regime com redução da contribuição previdenciária no contracheque mensal.

Nesse cenário, a importância de R\$ 15.294,98 já estaria assegurada como benefício previdenciário. O restante ficaria como renda a ser acumulada até a aposentadoria.

Caso opte pela filiação à Funpresp-Jud, o plano de benefícios da fundação exige a escolha, pelo participante, de uma das faixas contributivas disponíveis: 6,5% / 7% / 7,5% / 8% / 8,5%, qualquer delas incidente sobre a parcela que exceder o teto do RGPS (ou seja, o percentual incide sobre o que exceder o valor de R\$ 5.645,80 na remuneração, descontado do contracheque). Esse desconto pode ser acompanhado por login e senha específicos no website da fundação, bem como o aporte da contribuição do patrocinador, em valor idêntico, caso se trate de participante patrocinado.

Caso não se escolha a adesão à Funpresp, a diferença entre o subsídio e o somatório *teto do RGPS + BE* pode ser suplantada com investimentos no mercado de capitais, com possibilidades de boas rentabilidades, desde que se faça um estudo prévio sobre os riscos que se pretende correr, bem como uma análise autocrítica sobre a *real* capacidade de o Procurador ou Procuradora com interesse na migração manter uma disciplina financeira que lhe permita ter tranquilidade no futuro, independentemente das inconstâncias político-orçamentárias que o Brasil volta e meia atravessa.

5. Migração de regime previdenciário: perguntas e respostas

5.1. Regime de previdência complementar e migração de regime

Pergunta: *Decidindo migrar, passo a ser segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social? Meus benefícios previdenciários passam a ser geridos e concedidos pelo INSS?*

Resposta: Não. A migração ao Regime de Previdência Complementar utiliza os parâmetros do RGPS apenas como referencial. O membro ou servidor que optou pela migração continua sendo atrelado ao Regime Próprio de Previdência Social, com proventos pagos pela União tal como ocorre atualmente, porém tendo o seu benefício previdenciário pós-migração limitado ao teto do RGPS (com o acréscimo do benefício especial, proporcional ao tempo de contribuição pré-migração).

Pergunta: *Posso migrar a qualquer tempo?*

Resposta: Não. A opção pela migração teve um lapso temporal específico entre 2012 e 2014. Posteriormente, o art. 92 da Lei n. 13.328/2016 reabriu o prazo para migração, o qual continua em vigor até 28 de julho de 2018. Depois dessa data, apenas nova regra legal poderá viabilizar a migração.

Pergunta: *E se eu tiver tomado uma decisão precipitada e me arrepender? Esse limite temporal até 28/07/2018 também se aplica para os casos de arrependimento?*

Resposta: O arrependimento é ineficaz. A opção pela migração é irrevogável e irretroatável (art. 92, parágrafo único, da Lei n. 13.328/2016). Assim o sendo, não há prazo para o exercício do arrependimento. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de nova lei viabilizar esse retorno ao regime anterior, o que, no entanto, é pouquíssimo provável: não é interessante ao governo ter que pagar novamente um benefício em valor “integral”, já que isso reoneraria as contas da previdência pública.

Para aqueles que migraram, o retorno também não é muito vantajoso: o regime de previdência oficial não capitaliza as contribuições em contas individuais – o sistema vigente é de repartição simples ou “solidarismo”, em que o pessoal da ativa mantém os inativos na expectativa de que, quando houver aposentadoria dos atuais servidores e membros, os futuros integrantes dessa carreira venham a custear esses benefícios. Dessa forma, com o progressivo envelhecimento da população e dos integrantes das carreiras públicas (de acordo com dados do Ministério do Planejamento, hoje a folha é consumida por 52% de ativos e 48% de inativos, com tendência de aumento dos inativos), o temor é que a aposentadoria e

a pensão oficiais ou *tenham que enfrentar aumentos de contribuição, sem contrapartida ao beneficiário*, para que se sustentem (a exemplo da tentativa já vislumbrada a partir da medida provisória n. 805/2017) ou *deixem de ser pagas com regularidade* (como já ocorre em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, com 55% de inativos na folha, ou o Rio Grande do Sul, com 64% de inativos a consumir esses recursos). Para o servidor ou membro atualmente na ativa, quanto menos recursos “presos” nas mãos do sistema oficial de previdência, mais tranquila será a sua aposentadoria. Independentemente do debate sobre existir ou não *déficit* da previdência pública, o fato é que a demografia não vem sendo e não será favorável no futuro.

Pergunta: *Fui servidor estatutário antes de ingressar no MPT. E tomei posse como membro depois de 14/10/2013. Como fica a minha situação? Tenho direito ainda ao RPPS “integral” ou necessariamente já tenho enquadramento atrelado ao regime de previdência complementar, limitado ao teto do RGPS?*

Resposta: Depende. Se o período anterior foi no serviço público *federal*, ocupando *cargo federal de provimento efetivo*, é preciso atentar para três variantes: 1) você não poderia estar vinculado ao RPC no órgão anterior, e sim ao RPPS tradicional, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.887/2004; 2) a data de saída no cargo anterior deve ser imediatamente anterior à data da posse no MPT, evitando-se, assim, a conhecida “solução de continuidade”, ou seja, a interrupção na contagem do tempo de serviço; 3) documentar as situações anteriores no DRH-PGT, esclarecendo que, apesar da posse em data posterior a 13/10/2013, você conta com tempo anterior de vinculação estatutária federal sem solução de continuidade, e que pretende permanecer no RPPS tradicional.

Se o cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado não era federal, ou se as condições “1” ou “2” anteriores não foram observadas, o seu ingresso no MPT após 13/10/2013 acarretará, necessariamente, filiação ao regime de previdência complementar, com ou sem adesão à Funpresp-Jud, mas sempre com benefício limitado ao teto do RGPS, sendo inviável a obtenção, a partir daí, do benefício “integral” nos termos do art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Pergunta: *Depois da opção pela migração, as aposentadorias e pensões ficam limitadas ao teto do RGPS?*

Resposta: Não exatamente. A partir do momento em que se faz a migração, o período contributivo pós-migração será, sim, limitado ao teto do RGPS, hoje estipulado em R\$ 5.645,80, valor-limite que afeta tanto as aposentadorias quanto as pensões. A legislação, no entanto, assegura uma compensação pelo período contributivo pré-migração (contribuição de 11% sobre a renda bruta), e esse valor compensatório, denominado *benefício especial*, será acrescido a todas as aposentadorias e pensões.

5.2. Migração de regime e benefício especial

Pergunta: *Como se calcula o benefício especial?*

Resposta: Utilizam-se as 80% maiores remunerações do período contributivo, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Depois da atualização de todos os valores mensais, faz-se a média aritmética simples. Caso esse cálculo resulte num valor maior que o subsídio atual (em regra, é o que acontece, por conta da defasagem do valor do subsídio desde 2005), a quantia a ser utilizada como parâmetro será o valor integral do subsídio. Depois, faz-se uma regra de três simples, levando-se em conta o tempo de contribuição já efetuado e o tempo total de contribuição exigido (35 anos para homem e 30 para mulher). Uma Procuradora do Trabalho com dez anos de contribuição terá o seu benefício especial no valor de 1/3 do subsídio e um Procurador do Trabalho com 17,5 anos de carreira terá o seu benefício especial correspondente à metade do seu subsídio atual. Esse valor será acrescido ao benefício pago pelo RPPS (limitado ao teto do RGPS) e creditado num mesmo contracheque, com o valor correspondente bancado pelo orçamento da União.

Pergunta: *Posso ter uma projeção do valor do meu benefício especial, a fim de poder tomar uma decisão mais consciente sobre a migração?*

Resposta: Solicite uma simulação de cálculo ao DRH-PGT. Membros que tenham tempo de contribuição averbado no MPT poderão ter algum percalço quanto ao valor exato do benefício: geralmente as certidões de tempo de contribuição anteriores vêm acompanhadas do período contributivo, mas nem sempre descrevem a remuneração, mês a mês, relativas a essas contribuições. Caso qualquer dos vínculos anteriores sofra com essa carência de informação, o valor projetado do benefício pode resultar deturpado. Para os correntistas do Banco do Brasil existe uma funcionalidade no *internet banking* que conecta o banco com a central de dados da Dataprev, e busca a informação dos salários-de-contribuição de vínculos funcionais anteriores com base no número do PIS. É possível utilizar esse extrato como documento para o cálculo simulado – mas não para o cálculo oficial e definitivo do benefício especial, caso em que as certidões de tempo de contribuição (CTCs) do INSS e dos órgãos anteriores deverão ser reemitidas com a especificação das remunerações mensais.

Pergunta: *Se o benefício especial é calculado até a data anterior à migração, isso quer dizer que poderei ter acesso a esse valor de imediato, assim que efetivar o meu ingresso no regime de previdência complementar?*

Resposta: Não. O valor é calculado até a data anterior à migração, mas o acesso a ele somente será viável quando o benefício correspondente for concedido (aposentadoria ou pensão), ocasião em que essa quantia será somada àquele valor pago pela União e limitado ao teto do RGPS.

Pergunta: *Terei direito ao benefício especial em qualquer modalidade de aposentadoria?*

Resposta: Em qualquer aposentadoria com proventos integrais haverá direito ao benefício especial + RPPS limitado ao teto do RGPS. Mesmo para a aposentadoria por invalidez. A exceção fica por conta da aposentadoria por invalidez provocada por acidente fora do serviço ou por doença não-grave (aquelas que não constarem no rol do art. 186 § 1º da Lei n. 8.112/90), caso em que o benefício total (BE + teto do RGPS) será proporcional ao tempo de contribuição. Mas essa hipótese é rara: dificilmente a invalidez não decorre de acidente em serviço ou não provém de doença grave, de modo que, em regra (cerca de 80% dos casos, segundo o Ministério do Planejamento), a aposentadoria por invalidez é paga no valor “cheio”, seja ele correspondente ao importe da aposentadoria “integral” (se não houver migração), seja no cenário pós-migração (BE + teto do RGPS). Outra exceção é a aposentadoria compulsória em que se atinja a idade limite sem alcançar o tempo de contribuição (35/30 anos), hipótese em que também o valor será proporcional, mas sempre incluindo o benefício especial, caso se trate de membro que tenha optado anteriormente pela migração.

Pergunta: *O valor da pensão, pós-migração, incluiria o benefício especial também?*

Resposta: Sim. A pensão também deve incluir o benefício especial no seu cálculo. Observe-se, contudo, que, se o membro optante pela migração já tivesse contado mais de 70% do tempo de contribuição exigido, esse valor poderá ser limitado: atualmente a importância paga aos dependentes no RPPS tradicional equivale ao teto do RGPS (R\$ 5.645,80) + 70% do valor que exceder esse montante, conforme art. 2º da Lei 10.887/2004.

Pergunta: *Migrando de regime, eu escapo da contribuição do inativo quando vier a usufruir o benefício previdenciário?*

Resposta: Parcialmente. Como o valor do benefício especial necessariamente vai ser acrescido ao que ultrapassar o teto do RGPS, o valor do BE pagará 11% de previdência, tanto no caso de aposentadoria quanto no caso de pensões, conforme art. 40 § 18 da Constituição. A parcela que se limitar ao teto do RGPS fica isenta dessa contribuição. Também serão isentos de contribuição do inativo o benefício pago pela Funpresp, o valor pago por plano de previdência privada, bem como os rendimentos de aplicações financeiras. Por essa ótica, receber valores por outros meios complementares, que não a aposentadoria e pensão pagas pela União, pode resultar em economia, visto que não haverá a incidência dessa contribuição da inatividade.

Pergunta: *Além de aposentadorias e pensões, o benefício especial inclui-se no cálculo de outros benefícios, como, por exemplo, os auxílios doença e acidente?*

Resposta: No regime próprio de previdência, ao contrário do RGPS, *não existem auxílios acidente e doença*: esses afastamentos são contados como *licença*, com recebimento do subsídio integral da ativa, o que também ocorre com as licenças gestante, paternidade e adoção (art. 223 da LC n. 75/93). Dessa forma, se a legislação classifica essas ocorrências como *licenças*, havendo direito ao

recebimento da remuneração integral, não há implicações do teto do RGPS nem do benefício especial no cálculo desses valores: remanesce o direito a receber o subsídio integral da ativa, com ou sem migração.

Pergunta: *Caso a PEC da Reforma da Previdência seja aprovada, haverá alguma modificação a respeito do regramento do benefício especial?*

Resposta: Embora muito se tenha dito sobre a “equiparação” das aposentadorias entre o serviço público e o INSS, o fato é que, pelo texto da PEC enviado ao Congresso, somente os novos servidores teriam essa “equiparação”. As regras quanto à migração foram mantidas. O benefício especial sequer é mencionado, de modo que tudo aponta para a manutenção desse regramento mesmo com a pretendida reforma.

5.3. Migração de regime e regramento das contribuições e benefícios

Pergunta: *Como fica a minha contribuição mensal previdenciária após a migração?*

Resposta: Passa a ser de 11% sobre o teto do RGPS: R\$ 621,04. Como a contribuição leva em conta não o valor do ganho mensal, mas sim o teto do Regime Geral de Previdência Social, esse valor sofrerá aumento sempre que a tabela do INSS for atualizada (o que ocorre, em regra, em janeiro de cada ano, a depender da variação do INPC do ano anterior). As alterações no subsídio (reajuste, gratificações por substituição, dentre outras) são irrelevantes para o cálculo. Essa diferença na base de cálculo propicia boa economia mensal: um Procurador do Trabalho pós-migração ficaria com mais R\$ 1.858,32 mensais líquidos, já abatidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda (valor líquido que seria de R\$ 1.979,82 para PRT e R\$ 2.107,72 para SPGT). Segundo entendimento do DRH-PGT, essa contribuição passa a valer a partir da data da abertura do processo administrativo de migração (PGEA), e não da data em que o processo é finalizado. Caso tenha havido desconto sobre o valor total da remuneração enquanto o PGEA esteve em tramitação, o valor descontado a mais será restituído diretamente no contracheque.

Pergunta: *A minha aposentadoria pelo RPPS tradicional garantia 100% da renda da ativa, por isso sendo chamada de “aposentadoria integral”. Como fica a atualização dos meus proventos de aposentadoria depois da migração, já que o valor de referência passa a ser o teto do RGPS?*

Resposta: O regime da aposentadoria do RPPS, desde a Lei n. 10.887/2004, não mais garante aposentadoria “integral”. É possível até que, na prática, esse fenômeno venha a ocorrer, mas se leva em consideração, atualmente, a média aritmética simples das 80% maiores remunerações para se definir o valor dos proventos da aposentadoria (art. 1º da Lei n. 10.887/2004), e não mais a remuneração do último cargo. Antes de se definir esse valor, as remunerações são atualizadas pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que é o

mesmo índice utilizado como parâmetro para a correção monetária dos benefícios previdenciários do RGPS. O índice de correção não muda.

Como se sabe, a remuneração da carreira está defasada: o subsídio de Procurador do Trabalho em 2005, no valor de R\$ 21.005,89, equivaleria, hoje, corrigido esse importe pelo INPC, a pouco mais de R\$ 42.100,00, importância que está muito acima do valor efetivo do subsídio atual (R\$ 28.947,55). Logo, o cálculo da aposentadoria, no RPPS tradicional, levaria em conta a quantia de R\$ 42.100,00, que seria o valor atualizado do subsídio. Por conta de uma limitação constitucional (art. 40 § 2º, com a redação que lhe foi atribuída pela EC n. 20/98), os proventos de aposentadoria e pensão não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que o servidor se aposentou. Desse modo, o valor defasado do subsídio acaba sendo uma “trava” que impede a efetiva correção do valor devido. Com a migração, essa trava não existe, embora o valor da aposentadoria seja substancialmente mais baixo – o teto do RGPS, no entanto, é continuamente atualizado pelo INPC, cenário que já não ocorre com o subsídio. A não ser que algum futuro governo subverta essa regra de correção do teto do RGPS, e/ou que haja uma substancial reposição remuneratória dos membros do MPU, a tendência é que o valor do subsídio fique cada vez mais próximo do teto do RGPS...

Pergunta: *Haverá perda substancial do valor da pensão por morte também, não? A importância a ser paga deixaria de ser o valor que o membro recebia enquanto vivo e passaria a ser o teto do RGPS...*

Resposta: Não existe mais a pensão igual ao valor da remuneração do servidor ou membro falecido, sendo que a importância atualmente paga aos dependentes equivale ao teto do RGPS (R\$ 5.645,80) + 70% do valor que exceder esse montante, conforme art. 2º da Lei 10.887/2004; no caso de pensionista de Procurador do Trabalho, o valor atual bruto da pensão corresponde a R\$ 21.957,02, para PRT é igual a R\$ 23.023,52 e para pensionista de SPGT equivale a R\$ 24.146,13. Além disso, incide sobre essa importância a contribuição de 11% do pensionista sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS – ou seja, sobre o valor que exorbitar a quantia de R\$ 5.645,80, o pensionista terá que contribuir com mais 11% dos proventos que receber (art. 5º da Lei 10.887/2004).

Com a migração, os proventos da pensão ficam limitados ao teto do RGPS (+ benefício especial). A contribuição previdenciária do pensionista de membro do MPT somente afetaria a parcela paga a título de benefício especial (11% desse valor ou 14%, caso a MP 805/2017 volte a vigorar).

Pergunta: *Como fica a situação da aposentadoria por invalidez? O seu valor deverá sofrer redução considerável por conta da migração, correto?*

Resposta: Essa sim é uma questão delicada. A regra na legislação determina que a aposentadoria por invalidez será paga com proventos proporcionais (art. 40 § 1º, I, da Constituição). A ressalva, contudo, é bastante ampla: serão integrais os proventos se a aposentadoria for “decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. O rol de

doenças graves na legislação é bastante abrangente (art. 186 § 1º da Lei n. 8.112/90), de modo que, na prática, *a regra é que a aposentadoria por invalidez seja paga com proventos integrais*. De acordo com números do Ministério do Planejamento, cerca de 5% das aposentadorias do serviço público federal são por invalidez. E dessas, aproximadamente 80% são concedidas com proventos *integrais*.

Como a migração limitará o valor do benefício ao teto do RGPS + BE, a aposentadoria por invalidez, após a migração, poderá sofrer grande depreciação em seu valor. Para suprir essa desvantagem, é preciso ter em vista as estatísticas (apenas 5% dos aposentados o são em decorrência da invalidez), verificar a possibilidade de obter acúmulo de renda que permita suprir essa perda de valor, já que, com a migração, haverá uma economia de contribuição de cerca de R\$ 2.500,00 brutos por mês, ou, ainda, analisar a viabilidade de contratação de um seguro pessoal contra invalidez permanente, a vigorar até que o valor amealhado em sua totalidade (teto do RGPS + BE + rendimentos de previdência privada ou aplicações financeiras) esteja num valor considerado confortável pelo titular, caso em que o seguro poderá ser cancelado, se for conveniente.

Pergunta: *Faltam menos de dez anos para que eu complete o tempo de contribuição mínimo exigido para a aposentadoria. A migração seria interessante para o meu caso?*

Resposta: A migração traz vantagens principalmente para quem tem mais tempo de carreira: o somatório teto do RGPS + BE já alcançou quantia significativa, às vezes até superando o valor mensal do subsídio – embora não seja possível receber, na prática, esse valor “cheio”, por conta da regra constitucional que limita o benefício à última remuneração da ativa (Constituição, art. 40 § 2º). Além disso, com a migração, o contribuinte economiza cerca de R\$ 2.000 líquidos por mês, podendo usufruir livremente esse valor, ou reinvesti-lo a fim de aumentar a renda após a inatividade.

Pergunta: *Eu recebo abono de permanência em serviço, tendo já ultrapassado o tempo mínimo exigido para a minha aposentadoria. A migração seria interessante para o meu caso, visto que recebo esse acréscimo no contracheque?*

Resposta: Embora vantajosa para quem tenha muito tempo de contribuição (por causa do valor corrigido do BE, que suplanta o valor atual defasado do subsídio da carreira), a migração para quem já acumulou tempo de contribuição para se aposentar não tem vantagem financeira: como o abono de permanência em serviço equivale ao valor da contribuição previdenciária (art. 40, § 19 da Constituição), o valor reduzido da contribuição (passaria a ser R\$ 621,04) acarretaria idêntica redução no valor do abono.

5.4. Migração de regime e adesão à Funpresp-Jud

Pergunta: *Optando pela migração, a filiação à Funpresp-Jud é obrigatória?*

Resposta: Não. O regime de previdência complementar referido na Constituição apenas se refere à necessidade de buscar um investimento à parte para se complementar a renda da aposentadoria ou pensão. Migrando, os benefícios pós-migração serão limitados ao teto do RGPS. Para obter rendimento superior a esse patamar, é preciso que o servidor ou membro busque fontes complementares de incremento da renda: Funpresp, qualquer plano de previdência privada ou investimentos diversos no mercado de capitais.

Pergunta: *Como é feita a adesão à Funpresp?*

Resposta: Requeira perante o DRH-PGT o formulário de adesão ao Plano de Benefícios mantido pela Funpresp-Jud. Nesse formulário três importantes decisões deverão ser tomadas: 1) se a sua qualidade de filiado ocorrerá como *participante patrocinado*, com contrapartida do órgão patrocinador no mesmo valor do aporte feito pelo contribuinte, ou como *participante vinculado*, sem que haja essa contrapartida; somente os procuradores empossados a partir de 14/10/2013 ou aqueles que, empossados antes dessa data, optaram pela migração, poderão filiar-se na condição de participante patrocinado; 2) qual o percentual da sua contribuição (6,5%, 7%, 7,5%, 8% ou 8,5%), a incidir sobre a faixa de renda que ultrapassar o teto do RGPS – ou seja, qual o percentual de desconto sobre o valor do subsídio que exorbitar a quantia de R\$ 5.645,80; naturalmente, quanto menor a contribuição, maior o valor que sobra no contracheque todo mês, e quanto maior o desconto, maior será o valor futuro do benefício; 3) qual o regime de tributação aplicável aos benefícios que serão recebidos, se *progressivo* ou *regressivo* – no primeiro caso, o imposto incidirá da forma como todos os membros já conhecem, até o limite de 27,5% de imposto de renda, conforme a faixa remuneratória; no segundo caso, a alíquota decresce à medida que o tempo de acumulação de capital aumenta: quanto mais tempo filiado à fundação, menor será o imposto de renda a pagar sobre o benefício recebido.

Pergunta: *Muito se propaga sobre as vantagens tributárias de se ter um plano de previdência privada. Isso é verdade? A Funpresp-Jud também oferece esse benefício?*

Resposta: A contribuição feita às entidades de previdência complementar (Funpresp ou entidades privadas) poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto (art. 4º, V e VII, da Lei n. 9.250/95). Nesse ponto, o regime das previdências complementares pública (Funpresp) e privada (demais entidades) é idêntico. Esses aportes geram, portanto, uma *redução* no total da renda bruta anual informado à Receita.

Para se ter um adequado dimensionamento da repercussão financeira dessa suposta vantagem, é preciso que cada membro faça a sua própria simulação, no programa de ajuste anual do IRPF, a fim de que, considerando-se outras deduções e isenções, seja definida qual o valor desse possível benefício.

A fim de ilustrar o cenário, uma simulação foi feita tendo por base o rendimento anual bruto de um Procurador do Trabalho, considerando-se apenas o recebimento do subsídio, sem outras rendas (auxílios diversos, substituições, etc.) e sem qualquer dedução legal, a não ser a contribuição à Funpresp. Pelo resultado obtido, constata-se que essa vantagem, ao menos nesse cenário, não se mostrou efetiva.

No quadro abaixo, as seguintes variáveis foram utilizadas: 1) subsídio bruto de R\$ 28.947,55, sem qualquer outro valor adicional; 2) valor atualizado em 2018 para as contribuições limitadas ao teto do RGPS; 3) o cálculo considera os contracheques mensais em cada situação, multiplicados por 13 (décimo terceiro salário incluído) para se obter os somatórios anuais; 4) todos os valores foram lançados no programa de ajuste anual do imposto de renda 2018 para saber qual o resultado final para cada caso.

Resultados:

	Atual: RPPS 11% do subsídio integral	Migrando sem Funpresp (teto do RGPS apenas)	Migrando com Funpresp na faixa de 6,5%	Migrando com Funpresp na faixa de 8,5%
A) Total anual recebido do MPT, incluindo 13º salário	376.318,15	376.318,15	376.318,15	376.318,15
B) Contribuição previdenciária oficial anual	41.394,99	8.073,52	8.073,52	8.073,52
C) Contribuição anual recolhida à Funpresp-JUD	---	---	19.689,97	25.748,43
D) Dispêndio mensal com previdência	3.184,23	621,04	2.135,65	2.601,68
E) Líquido mensal	19.547,76	21.406,08	20.307,98	19.970,11
F) Imposto de renda retido na fonte (anual)	80.802,18	89.965,59	84.550,86	82.884,80
G) Valor retido ao longo do ano, sem consumo imediato (B+C+F)	122.197,17	98.039,11	112.314,35	116.706,75
H) Saldo de imposto de renda a ajustar	Pagar mais R\$ 243,99	Pagar mais R\$ 243,71	Pagar mais R\$ 243,70	Pagar mais R\$ 243,68

Como se percebe, a “vantagem tributária”, nesse cenário, fica na casa dos centavos. A diferença acaba sendo, afinal de contas, o quanto se paga por ano. Migrando de regime sem Funpresp é possível economizar quase R\$ 25 mil ao ano em contribuições (98 mil x 122 mil), mas é necessário investir ao menos uma parte dessa quantia para que se tenha uma aposentadoria confortável.

A vantagem na tributação não aparece de maneira relevante no momento da contribuição. Os benefícios pagos pela previdência complementar, todavia, trazem consigo um regime de tributação bastante favorável...

Pergunta: Como funciona, na prática, a tributação relativa aos benefícios pagos pela Funpresp?

Resposta: No momento do recebimento dos benefícios, esse valor será tributado conforme o regime de tributação escolhido. Recomenda-se enfaticamente a escolha pelo regime *regressivo*, salvo se o participante pretender ficar menos de quatro anos filiado à entidade de previdência complementar (proximidade da aposentadoria ou intenção de sair do serviço público federal). Veja-se o porquê:

Tributação Progressiva	Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do IRPF em R\$
	Até 1.903,98	-	-
	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Tributação Regressiva	Prazo de investimento/recebimento de Renda (anos)	Alíquota de IR na fonte
	Até 2 anos	35%
	2 a 4 anos	30%
	4 a 6 anos	25%
	6 a 8 anos	20%
	8 a 10 anos	15%
	Acima de 10 anos	10%

Como se constata, a opção pela tributação regressiva numa situação que se imagina corriqueira – mais de dez anos de filiação à Funpresp – acarreta, para o benefício a ser recebido, um *imposto de renda significativamente menor*, que pode chegar a até 10% do benefício (ao passo que na tributação progressiva o desconto para o membro do MPT atinge 27,5%). Na situação de o beneficiário receber três rendas na aposentadoria (teto do RGPS + BE + benefício Funpresp), os dois primeiros seguirão a tributação progressiva (não há escolha, infelizmente), enquanto o último poderá ser tributado em apenas 10%, desde que se tenha

exercido a opção pela tributação regressiva no período inicial de adesão ao plano da Funpresp.

Pergunta: *As contribuições para a Funpresp são integralmente revertidas em meu benefício futuro, numa conta capitalizável individualmente?*

Resposta: Não exatamente. É correta a afirmação de que os valores são capitalizáveis numa conta individual, a qual poderá ser acompanhada mediante login e senha no website da fundação, inclusive quanto aos aportes feitos pelo órgão patrocinador, no caso de participante patrocinado. Mas o valor recolhido não é inteiramente revertido para essa conta individual: há o desconto das despesas administrativas para a manutenção da Funpresp (“taxa de carregamento”) e também o desconto para o Fundo de Cobertura da Benefícios Extraordinários (“FCBE”), que cobre parte dos pagamentos das aposentadorias por invalidez, pensão por morte e benefício suplementar. Esses descontos, somados, atingem cerca de 22% do valor recolhido, tanto do participante quanto da patrocinadora. O restante do valor, de ambas as partes, irá compor a conta da Reserva Acumulada Normal (“conta RAN”), a qual será gerida pela Funpresp a fim de se obter ganhos em aplicações financeiras diversas no mercado de capitais – o valor não é corrigido por um índice oficial (TR, INPC, IPCA, etc), devendo a Funpresp aplicar esses valores em investimentos no mercado para se obter rentabilidade atrativa para o participante.

Pergunta: *Então quer dizer que eu não tenho a garantia de atualização monetária nem de reposição da inflação quanto ao valor investido? A Funpresp gerencia os valores recolhidos como num fundo de investimento privado, havendo risco de ganhos abaixo da inflação ou até mesmo a possibilidade de rentabilidade negativa?*

Resposta: Exatamente. Por isso é importante saber que o Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo da entidade são formados por servidores e membros de carreira do Judiciário da União e do MPU, também participantes da Funpresp, e que a Diretoria Executiva conta com profissionais captados no mercado financeiro e com experiência na área de finanças e investimentos. É salutar também o acompanhamento mensal das decisões tomadas pela Funpresp quanto ao montante dos recursos geridos. E as notícias, até o momento, *estão acima das expectativas mais otimistas*: apenas no primeiro dos cinco anos de existência a rentabilidade do plano de benefícios da Funpresp ficou abaixo do indicador de *performance* preferido do mercado de capitais, o CDI (confira pergunta e resposta específica sobre o CDI no item 5.5, adiante). Nos anos subsequentes, a Funpresp-Jud tem sistematicamente obtido rentabilidade superior ao CDI, e essa vantagem se ampliou nos últimos dois anos. Para que se tenha uma ideia: se os valores aplicados na Funpresp-Jud fossem corrigidos pela inflação oficial (IPCA), o reajuste nos últimos dois anos teria sido de 9,85%; como os valores foram investidos em diversos fundos disponíveis no mercado, a rentabilidade alcançou, no mesmo período, 26,93%, quase o *triplo* da inflação do período.

Pergunta: *É possível, dessa forma, que num momento ruim a Funpresp apresente rentabilidades não tão boas, podendo até “quebrar”, não é isso? Soube de diversos problemas envolvendo fundos de pensão de empresas estatais anteriormente e temo que a Funpresp-Jud venha a ser nova fonte de futuros escândalos...*

Resposta: Embora seja teoricamente possível, esse cenário é absolutamente improvável. Os resultados das aplicações e os relatórios de investimentos mensais da entidade estão disponíveis para consulta pública no site da fundação (<http://www.funpresjud.com.br/participante/rentabilidade/>) e por esses demonstrativos se constata que apenas 10% do montante investido pela Funpresp estão em aplicações com certo risco (renda variável); os outros 90% estão em fundos de renda fixa e títulos da dívida pública (Tesouro Nacional), os quais somente apresentam rentabilidade negativa em cenário de quase calamidade institucional e financeira. Na ótica deste texto, um “calote” nos beneficiários é mais factível para a previdência pública mantida pela União do que para os participantes da Funpresp, afinal o plano de benefícios da fundação não apresenta os problemas atuariais da previdência oficial (benefícios pagos a quem não contribuiu, ausência de capitalização individual, solidarismo que se sustentou durante décadas numa demografia até então favorável, etc.). A essas circunstâncias acresça-se o fato de que a Funpresp só pode oferecer plano de previdência complementar na modalidade *contribuição definida* (CD), nos termos do art. 40 § 15 da Constituição, de modo que os planos que fizeram um rombo no caixa de diversos outros fundos de pensão – os planos de *benefício definido* (BD) – não podem sequer ser oferecidos pela fundação, o que é uma garantia a mais no sentido da manutenção de sua sustentabilidade.

Pergunta: *O plano de benefícios da Funpresp até o momento parece muito atrativo, mas o desconto de quase 22% do meu aporte mensal, entre taxa de carregamento e fundo para arcar com benefícios extraordinários, parece uma mordida um tanto elevada...*

Resposta: Sim, essa constatação é correta. A taxa de carregamento é uma cobrança incidente sobre cada contribuição mensal que a entidade de previdência (Funpresp e qualquer outra entidade de previdência complementar) faz para arcar com custos diversos em sua estrutura e funcionamento. É a origem do faturamento da entidade. No caso da Funpresp, essa taxa é muito mais elevada do que a média dos planos de previdência ofertados pelos bancos, que costumam cobrar taxas de carregamento entre 1% e 2%. Na Funpresp essa alíquota é exponencialmente maior, de 7%. Parece ser uma desvantagem incontornável, mas isso é só uma impressão: ao contrário das demais entidades de previdência complementar, a *Funpresp-Jud não tem cobrança de taxa de administração*. E isso faz toda a diferença quanto à incolumidade do capital investido.

A taxa de administração é um valor cobrado anualmente sobre o montante do capital investido. É uma cobrança que as entidades fazem para remunerar o trabalho de gestão dos recursos. A sua alíquota, na média do mercado, fica em torno de 3%. Isso quer dizer que, sobre o total do valor acumulado, a entidade de previdência privada desconta 3% desse montante, uma vez por ano.

Na prática, a taxa de administração vai sempre aumentar anualmente, porque o montante acumulado sempre aumenta (a não ser que o plano de previdência seja deficitário), ao passo que a taxa de carregamento somente aumenta se o valor da contribuição aumentar. Em diversas simulações feitas, chegou-se à conclusão de que, em média, *uma taxa de administração de 3%, ainda que o plano de benefícios da entidade privada isente o participante da taxa de carregamento, torna-se desvantajosa a partir do quinto ano de filiação a esse plano, quando comparada à taxa de carregamento de 7% da Funpresp-Jud*. Em outras palavras: a taxa de carregamento da Funpresp-Jud, ainda que elevada, passa a ser mais vantajosa do que pagar taxa de administração de 3% e taxa de carregamento 0% a partir do quinto ano de filiação à fundação. O participante da Funpresp-Jud que paga taxa de carregamento de 7% despenderá menos dinheiro, a partir do quinto ano de acumulação de capital, do que o participante do plano de previdência privada que faz aporte no mesmo valor, com taxa de carregamento 0% e taxa de administração de 3%.

Além disso, a Funpresp-Jud prevê reexame periódico dessa taxa de carregamento, a fim de reduzir o seu percentual à medida que a base de participantes aumente, especialmente nestes primeiros anos de funcionamento da entidade. Há uma promessa – que se espera ser cumprida – de que no final de 2018 essa taxa de carregamento passe pela primeira revisão desde a sua fixação no patamar de 7%. A conferir.

Já o Fundo de Cobertura da Benefícios Extraordinários (“FCBE”), tem uma alíquota ainda muito elevada, realmente (cerca de 14-15%). Mas o seu percentual não é fixo. A tendência é que ele venha a ser reduzido à medida que o número de participantes da Funpresp-Jud aumente e que o número de benefícios extraordinários (aposentadoria por invalidez, pensões e benefícios suplementares) venha a diminuir proporcionalmente ao quantitativo de participantes total do plano, diluindo-se essas ocorrências em face do total de benefícios concedidos.

Em contrapartida, a Funpresp-Jud apresenta uma vantagem difícil de ser superada pelos planos privados: o aporte do patrocinador em montante idêntico ao investido pelo participante, desde que se trate, obviamente, de *participante patrocinado*. Nenhum outro plano de previdência privada oferece esse bônus.

Pergunta: *Caso eu venha a me inscrever no plano de benefícios da Funpresp-Jud, quanto tempo de contribuição a esse plano eu levaria para obter um benefício de aposentadoria correspondente ao meu subsídio bruto atual?*

Resposta: Essa resposta depende: 1) da alíquota de contribuição escolhida para o plano (6,5%, 7%, 7,5%, 8% ou 8,5%); 2) de quanto tempo de contribuição existia sob o RPPS tradicional (aposentadoria “integral” nos termos da Lei n. 10.887/2004), a fim de se definir o valor do benefício especial e 3) da *performance* do plano de benefícios da Funpresp ao longo do tempo, visto que, quanto melhor a rentabilidade real (rentabilidade nominal descontada a inflação do período) obtida pelo plano, mais rápido se consegue uma RAN (Reserva Acumulada Normal) que permita equiparar o valor do benefício ao subsídio atual; essa performance, atualmente, está acima da meta mais audaciosa da Funpresp-Jud – a fundação

trabalha com meta máxima de rentabilidade real de 6% acima da inflação real, e hoje esse número ultrapassa os 7% reais, já descontada a inflação oficial (IPCA).

Num cálculo simplista, considerando uma Procuradora do Trabalho com dez anos de carreira, sem contribuição anterior ao ingresso no MPT, tem-se:

$$R\$ 28.947,55 - R\$ 5.645,80 - R\$ 9.649,18 = R\$ 13.652,57$$

<i>Subsídio atual</i>	<i>Teto do RGPS</i>	<i>Benefício especial (1/3 do tempo)</i>	<i>Valor a ser obtido na Funpresp</i>
-----------------------	---------------------	--	---

Dessa forma, é preciso alcançar uma renda de R\$ 13.652,57 no plano de benefícios da Funpresp-Jud para que a aposentadoria equipare-se ao subsídio bruto atual. Para se obter esse valor, é preciso que essa Procuradora acesse o simulador de cálculo disponibilizado no website da Funpresp-Jud para os participantes patrocinados (<http://www.funprespjud.com.br/simuladorsimplificado/>) e configure as suas informações. Em média, essa Procuradora necessitaria de mais 27 anos de contribuição de 6,5% (aportando R\$ 1.514,63 mensais) para alcançar o valor bruto de R\$ 13.652,57. Ou de 23 anos com contribuição de 8,5% (desconto mensal de R\$ 1.980,67) para chegar a esse mesmo valor. De fato, parece ser tempo demais para quem já contribuiu por dez anos antes da migração. Mas essa constatação ainda é apressada.

Esse cenário leva em conta a *equiparação da renda bruta da aposentadoria*. Quando o cálculo se direciona para a *renda líquida*, a balança torna-se mais favorável ao benefício pós-migração, pelo fato de que a *previdência complementar traz duas vantagens tributárias na renda mensal quando comparada com o benefício "integral" pago pelo RPPS*.

Note-se: recebendo proventos de aposentadoria no valor integral do subsídio da ativa, essa Procuradora do Trabalho teria uma *renda líquida de R\$ 19.998,02* (desconta-se a contribuição do inativo de 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS e o imposto de renda na alíquota progressiva de 27,5% sobre o restante da renda). O benefício bruto equivalente ao subsídio da ativa que resultar do somatório teto do RGPS + BE + Funpresp acarretará uma *renda líquida de R\$ 23.476,01, ou seja, aproximadamente R\$ 3.500 a mais líquidos (ou R\$ 3.000 a mais líquidos, caso se trate de beneficiário com mais de 65 anos, por causa da parcela dedutiva do IR mais elevada para quem alcança essa idade, nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.250/95)*. Essa diferença considerável na renda líquida advém de dois fatores: 1) nesse último caso, a contribuição de 11% do inativo somente incide sobre o valor de R\$ 9.649,18 (ou seja, sobre o benefício especial apenas), estando as outras duas parcelas (teto do RGPS + Funpresp) isentas dessa cobrança; 2) o imposto de renda sobre a parcela paga pela Funpresp, em tributação regressiva, retira 10% dessa verba, e não 27,5%, como ocorre na tributação progressiva.

A essas vantagens acresça-se a circunstância de que o valor da contribuição mensal previdenciária pós-migração caiu consideravelmente (de R\$ 3.184,23 para cerca de R\$ 2.500 mensais, considerando R\$ 621,04 do teto do RGPS + 8,5% da Funpresp ou menos de R\$ 2.200 mensais, caso se recolha a contribuição à Funpresp com base na alíquota de 6,5%).

Assim, para que se obtenha uma *renda líquida equiparável àquela que seria paga pelo RPPS tradicional*, os lapsos temporais anteriormente mencionados (27 e 23 anos) podem ser reduzidos em torno de três anos cada um, graças a essas vantagens tributárias que a renda da aposentadoria pós-migração pode proporcionar. *O benefício pago pela Funpresp sempre resultará num valor líquido maior do que o benefício bruto equivalente pago pelo RPPS tradicional*, por conta da vantagem tributária da regressividade no imposto de renda incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência complementar.

Pergunta: *Se eu tiver feito a minha adesão à Funpresp-Jud há pouco tempo e vier a ser acometido de invalidez, como fica a renda mensal do meu benefício? E em caso de morte também com pouco tempo de acumulação de capital na Funpresp?*

Resposta: Estão garantidos nesse caso o teto do RGPS + benefício especial, se houver. Os episódios de invalidez e morte são cobertos pelo Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários da Funpresp (FCBE) num valor mínimo bastante baixo, correspondente a 5% da remuneração de participação (ou seja, 5% da diferença entre o subsídio integral e o teto do RGPS, o que, para um Procurador do Trabalho corresponderia a R\$ 1.165,08). Assim, em caso de invalidez ou morte, a aposentadoria ou pensão seria paga no valor mínimo de R\$ 5.645,80 + BE + R\$ 1.165,08. Obviamente, quanto mais tempo de filiação à entidade, maior o valor desse benefício total, o qual poderá, a depender do tempo de contribuição (em torno de 18 a 25 anos, a depender da alíquota escolhida e da performance dos investimentos feitos pela fundação), ser, inclusive, superior ao subsídio da ativa.

O valor mínimo assegurado pela Funpresp, contudo, é visivelmente baixo, o que chega a assustar aqueles receosos pela ocorrência de morte ou invalidez com pouco tempo de filiação. Embora as estatísticas mostrem que apenas 5% dos aposentados o são em decorrência da invalidez, convém verificar a possibilidade de contratação de um seguro pessoal contra morte e/ou invalidez permanente, a vigorar até que o valor amealhado em sua totalidade (teto do RGPS + BE + rendimentos de previdência privada ou aplicações financeiras) esteja num valor considerado confortável pelo titular, caso em que o seguro poderá ser cancelado, se for conveniente.

Numa simulação feita nas principais corretoras do país, um seguro de vida e invalidez permanente para um Procurador do Trabalho casado com 40 anos de idade, com direito à indenização de R\$ 500.000,00 em caso de morte ou invalidez, custaria menos de R\$ 150,00 mensais. Esse valor tende a ser ainda menor para colegas com idade inferior a essa, e as Procuradoras do Trabalho também tendem a ter um custo menor com essa apólice.

Pergunta: *Eu sou titular de um plano de previdência privada num banco. É possível levar os recursos já acumulados para a Funpresp-Jud, a fim de que eles aumentem o valor da minha reserva individual nesta entidade?*

Resposta: Sim, é possível fazer a portabilidade de recursos. Essa operação é isenta de impostos e, no caso da Funpresp-Jud, não é cobrada taxa de

carregamento nem de administração sobre os recursos transferidos de outra entidade de previdência complementar. Naturalmente, os recursos portados não garantem aporte equivalente do patrocinador, nem mesmo para participante patrocinado. E somente planos de previdência PGBL podem ser portados – o VGBL, por ter funcionamento bastante distinto do plano de benefícios da Funpresp-Jud, não admite portabilidade para esta entidade.

Pergunta: *Afinal, vale a pena ingressar no plano de benefícios da Funpresp-Jud?*

Resposta: Na ótica deste texto, a migração é vantajosa para a maioria dos colegas (ressalvam-se aqueles que já recebem ou que estão muito próximos de receber abono de permanência em serviço). A opção pela tributação regressiva dos benefícios recebidos da Funpresp e a ótima performance financeira da entidade até aqui – acima inclusive da meta mais audaciosa estabelecida pela fundação – evidenciam que, a longo prazo, essa decisão mostra-se mais acertada do que continuar com o atual regime de aposentadoria “integral”, que se depara com sérios problemas de sustentabilidade e de diminuição progressiva da base de contribuintes. É preciso, porém, ter atenção para as ocorrências de invalidez e morte, que têm um valor inicial assegurado pela Funpresp em patamar visivelmente baixo. Esse percalço pode ser contornado pela contratação de um seguro pessoal que tenha cobertura para esses infortúnios e uma boa indenização. Em comparação com os planos de previdência privados existentes no mercado, a Funpresp-Jud oferece o pacote mais vantajoso, seja pela ausência de taxa de administração (apesar da taxa de carregamento ainda elevada), seja pela gestão democrática em que os próprios participantes do plano dirigem os destinos da entidade, seja pelo aporte do patrocinador em valor idêntico àquele aportado pelo participante.

A migração, porém, não pressupõe necessariamente a filiação à Funpresp-Jud. É possível migrar de regime e obter renda adicional para o futuro investindo de maneira independente no mercado financeiro, desde que se busque as informações adequadas e haja disciplina para poupar ao menos uma parte dos valores “economizados” mensalmente pela não contribuição integral de 11% à previdência oficial (RPPS). Esse será o objeto das perguntas e respostas do tópico seguinte.

5.5. Migração de regime e investimentos no mercado de capitais

Pergunta: *Caso opte pela migração sem filiação à Funpresp-Jud, quanto eu teria de renda adicional líquida para fazer investimentos?*

Resposta: De imediato, o valor da contribuição previdenciária cairia para R\$ 621,04, uma boa economia diante dos atuais R\$ 3.184,23 que são pagos à previdência oficial. Com a migração, os proventos de aposentadoria ficam limitados ao teto do RGPS + benefício especial. O valor real “não contribuído” (ou seja, a diferença entre o que se pagava e o que se deixou de pagar) sofrerá a incidência

de 27,5% mensais do imposto de renda. Mesmo assim, o valor não é desprezível: um Procurador do Trabalho pós-migração ficaria ainda com mais R\$ 1.858,32 mensais líquidos, já abatidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda (valor líquido que seria de R\$ 1.979,82 para PRT e R\$ 2.107,72 para SPGT).

Pergunta: *O que eu preciso saber para ter mínima noção se um investimento é “bom” ou “ruim”?*

Resposta: O mercado financeiro trabalha com o parâmetro do CDI: se um investimento rende um percentual próximo, igual ou superior à variação do CDI do período, ele já pode ser considerado um bom investimento.

Convém explicar em breves linhas: o CDI, sigla para Certificado de Depósito Interbancário, é um título que permite que os bancos façam operações financeiras entre si, para equilibrarem o caixa por conta do compulsório, ou cobrirem o saldo num dia em que houve muitos saques, etc. É um título que o banco emite em favor de outro para lastrear operações financeiras de curtíssimo prazo, objetivando zerar o débito no encerramento do dia. Esse título tem uma taxa de juros praticada no mercado interbancário e serve de parâmetro para outros investimentos no mercado financeiro.

Por sua vez, a taxa fixada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou simplesmente “taxa Selic”, é a taxa pela qual o governo federal emite títulos do Tesouro Nacional, endividando-se, e comprometendo-se a pagar essa taxa quando da liquidação do título. Esses títulos são, em boa parte, comprados pelos bancos.

Como se tratam, em regra, de bons pagadores, com lastro para suportar eventual dívida, as taxas praticadas pelo governo federal e pelos bancos têm valor muito próximo: a SELIC está fixada atualmente em 6,5% ao ano na última reunião do COPOM. E o CDI está atualmente pagando juros de 6,39% anuais. Para empréstimos no varejo, os bancos costumam cobrar taxas bem mais elevadas, seja pelo risco de inadimplência, seja pelo fato de que as pessoas físicas e jurídicas não têm como concorrer com outros bancos e com o governo federal em termos de solvabilidade. Por conta do maior risco de inadimplência, as pessoas no varejo arcam com empréstimos que embutem juros mais elevados.

Assim, os investimentos não são “cotados” em CDI, mas sim têm a sua rentabilidade atrelada à “variação do CDI”. Se essa variação for superior a 95-100% do CDI, o investimento já pode ser considerado como atraente.

Investimentos de bancos grandes (fundos DI, CDBs, previdência privada, LCI, LCA, poupança, títulos de capitalização e fundos de renda fixa diversos) *geralmente têm rentabilidade inferior a 90% do CDI. Portanto, cabe alertar, de imediato, que esses investimentos, com rentabilidades inferiores a esse patamar, não merecem a alocação do seu dinheiro.*

Pergunta: *Tenho receio de investir recursos em bancos menores, desconhecidos. Como fazer para vencer essa resistência?*

Resposta: A saúde de uma instituição financeira pode ser acompanhada por meio de um site bastante útil: www.bancodata.com.br. Mesmo bancos desconhecidos gozam de boa saúde financeira, bastando pesquisar a respeito. Uma recomendação inicial, para quem pretende vencer essa resistência, é procurar bancos que tenham plataformas digitais arrojadas – ou seja, que funcionam praticamente 100% pelo celular ou internet banking. As chamadas “contas digitais” costumam ser de fácil operação, sem tarifas de manutenção bancária e, como esses bancos precisam atrair clientela, as rentabilidades oferecidas costumam ser muito atraentes. Sugere-se buscar os bancos Inter, BTG Pactual, Sofisa, Neon, dentre outros. Alguns deles oferecem investimentos em renda fixa, sem tarifa de administração nem de manutenção de conta, com até 120% do CDI em rentabilidade. A conta pode ser aberta pelo celular e os valores podem ser transferidos de seu banco “tradicional” para a conta digital por uma simples TED.

Pergunta: *Abrir a conta pode até ser um procedimento fácil. Mas como ter a garantia de receber os valores aplicados caso o banco quebre?*

Resposta: Alguns investimentos são garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma associação civil mantida por entidades do mercado de capitais que assegura o adimplemento de valores cujo resgate tenha sido inviabilizado pela quebra da instituição financeira. O FGC assegura o pagamento de até R\$ 250.000,00 por instituição financeira, por CPF, para saldos em conta corrente, poupança, CDB, RDB, letras de câmbio (LC), letras de crédito imobiliário (LCI), letras de crédito do agronegócio (LCA), dentre outras aplicações. Confira detalhes no website www.fgc.org.br. Se você pretende investir num banco e não tem segurança quanto à sua solvabilidade, procure aplicar numa dessas opções.

Pergunta: *Como dito anteriormente, o governo federal goza da reputação de bom pagador de dívidas. Posso me tornar um “credor” dele, usufruindo o pagamento de juros pelo empréstimo de meu dinheiro ao Tesouro Nacional?*

Resposta: Sim. As pessoas físicas também podem investir em títulos da dívida, investimento que é conhecido como Tesouro Direto. É possível comprar títulos indexados ao IPCA (ou seja, paga-se uma taxa de juros + inflação oficial do período), títulos prefixados (que pagam uma taxa de juros conhecida no ato da contratação) ou título indexado à Selic (observando a variação dessa taxa). Para mais informações, consulte <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro-direto> e saiba como investir nesses títulos.

Pergunta: *Como investir com segurança e evitar perder parte considerável do valor que consegui poupar?*

Resposta: Geralmente as pessoas alocam grande parte do que economizaram em investimentos de renda fixa (LCI, LCA, CDB, fundos DI), e deixam um percentual para a renda variável (câmbio, ações, multimercados). A composição desse “mix” depende do seu apetite para o risco. Nos últimos dois anos o índice da Bolsa brasileira (Ibovespa) tem obtido ótima performance, batendo o recorde histórico de

volume negociado: são numerosos os casos de ações e de fundos de ações que conseguiram dobrar e em alguns casos até triplicar o capital investido nos últimos dois anos. Por sua vez, o dólar oscilou para baixo, assim como os fundos cambiais, e as aplicações de renda fixa estão pagando juros baixos, pois a Selic está no menor patamar histórico, o CDI também, de modo que é natural que os investimentos que são atrelados ao CDI rendam igualmente pouco. Nesse cenário, muitos investidores estão intensificando aplicações em renda variável, preferindo correr riscos para aumentar a sua rentabilidade.

Pergunta: *Decidi começar a investir, mesmo sem conhecer a fundo os produtos disponíveis no mercado. Alguma dica de como proceder?*

Resposta: Sempre leve em conta os custos indiretos: alguns investimentos são isentos de imposto de renda (poupança, LCI, LCA, CRI, CRA, fundos imobiliários), enquanto outros têm taxas menores (administração, performance). Procure o prospecto e as lâminas informativas do investimento pretendido.

Rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura – mas um fundo com bom retrospecto tem mais chance de bom retorno que um fundo com histórico fraco.

Como sugestão efetiva, a indicação é aplicar uma parte no produto *LCI IPCA do Banco Inter*. Os LCIs e os LCAs são dos poucos investimentos que têm isenção do imposto de renda – ou seja, o rendimento bruto é igual ao líquido, de modo que essas letras de crédito têm as mesmas vantagens da poupança, com rentabilidade substancialmente maior em alguns bancos (não é o caso dos LCIs e LCAs de bancos grandes, os quais vêm obtendo rentabilidade ainda pior que a poupança). Nesse ponto, as LCIs e LCAs diferenciam-se dos demais fundos e aplicações disponíveis, como CDB, fundos de ações, fundos multimercados, por conta da isenção do imposto de renda. Essas letras de crédito também são garantidas pelo FGC. A única restrição é o “aprisionamento” do dinheiro por três a cinco anos. Mas é o preço a se pagar pela rentabilidade: esse investimento do Banco Inter está pagando atualmente quase 40% de rentabilidade líquida em cinco anos de investimento, com zero risco de perda, e isenção de imposto de renda. Conheça mais em <https://www.bancointer.com.br/investimentos/investimento-em-lci-ipca.jsf>

Outra opção bastante vantajosa, mas que vai exigir um pouco mais de análise, é conferir o mix de produtos de renda fixa oferecidos pelo Banco BTG Pactual, que oferta produtos do próprio banco e de outras instituições financeiras aos seus correntistas. Há CDBs com rentabilidade bruta superior a 120% do CDI (sobre o rendimento, porém, será descontado o imposto de renda). Para mais informações, acesse <https://www.btgpactualdigital.com/investimentos/renda-fixa/produtos>.

Em ambos os casos, os investimentos são isentos de tarifas bancárias e as contas digitais, abertas e manuseáveis pelo smartphone, são 100% gratuitas.

Pergunta: *Como funciona a tributação dos investimentos?*

Resposta: Depende do investimento. Como já se disse, poupança, LCI e LCA são isentos de imposto de renda (há outros com essa vantagem, a exemplo do CRI, CRA e fundos imobiliários, mas estes não são tão populares). Os demais sujeitam-se à tributação sobre o rendimento (ou seja, sobre o ganho obtido, não sobre o montante) conforme a tabela abaixo:

CDB, RDB, Letras de Câmbio, Tesouro Direto, Fundos de longo prazo (duração superior a um ano)	Fundos de curto prazo (duração inferior a um ano)	Fundos de ações
22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias	22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias	15% - o período da aplicação é irrelevante
20% para aplicações com prazo de 181 até 360 dias		
17,5% para aplicações com prazo de 361 até 720 dias	20% para aplicações com prazo acima de 180 dias	
15% para aplicações com prazo superior a 720 dias		

Pergunta: *Em quanto tempo consigo formar um capital suficiente para obter renda que fique em patamar equiparado ao subsídio mensal?*

Resposta: Diversas variantes devem ser levadas em conta, como natureza do investimento, tributação, rentabilidade mensal, taxa de administração, dentre outras. Para depósitos mensais de R\$ 2.000,00 (os quais, somados aos R\$ 621,04 mensais da contribuição previdenciária sobre o teto do RGPS, ainda ficam bem abaixo dos R\$ 3.184,23 da contribuição do Procurador do Trabalho ao RPPS tradicional) é possível chegar, em 25 anos, a um capital acumulado de mais de R\$ 2 milhões num investimento com rentabilidade de 0,7% ao mês. Se o rendimento retirado desse investimento for isento de imposto de renda (LCI, LCA, fundos imobiliários), é possível fazer saques mensais, *sem perda do capital principal*, no valor de aproximadamente R\$ 14.500,00 líquidos, valor que, somado à renda do teto do RGPS (R\$ 5.645,80 brutos), iguala-se ao subsídio líquido atual. E isso com a vantagem de *não* se pagar contribuição do inativo (11%), além do fato de que, em caso de morte, esses dois milhões de reais ficam para os seus sucessores, não se perdem para o governo (apesar do imposto de transmissão). Outra vantagem relevante que favorece o investimento feito individualmente, desvinculado da Funpresp e do RPPS, é que, em caso de uma despesa emergencial, o montante depositado pode sofrer um saque pontual, em valor mais elevado do que a média de retiradas mensais, para cobrir essa contingência específica.

Para outras simulações sobre acumulação de capital e obtenção de renda passiva (retiradas mensais com ou sem depreciação do montante acumulado) consulte a Calculadora do Cidadão no website no Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormAplicacaoDepositosRegulares.do?method=exibirFormAplicacaoDepositosRegulares>) ou procure por planilhas em formato .XLS com as expressões de busca “simulador”, “renda” e “mensal”.

Pergunta: *É realmente vantajosa a opção de migrar sem filiação à Funpresp-Jud e buscar aplicações no mercado de capitais?*

Resposta: Diversos fatores devem ser considerados. Os principais são a disciplina para estudar os investimentos e fazer as aplicações mensais necessárias para se obter uma renda futura confortável. O investimento fora dos planos de previdência convencionais é a opção mais arriscada e que demanda mais estudo, porém é a que permite chegar mais rápido à renda pretendida.

É compreensível que muitos não pretendam dedicar tanto tempo a estudar o mercado de capitais, ou que não tenham a disciplina necessária para conseguir poupar mensalmente o valor necessário. Nesses casos, em que o contribuinte necessita de uma “disciplina forçada” para obter a sua renda na inatividade, a opção pela Funpresp-Jud acaba sendo a melhor escolha, quando comparada ao RPPS tradicional, tendo em vista as vantagens e desvantagens mencionadas nos tópicos anteriores.